DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19939/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/989/2016
PROTOCOLO	: 1655665
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOÃO APARECIDO BATISTA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servido **João Aparecido Batista**, CPF/MF nº 110.555.291-87, titular do cargo efetivo de operador de Máquinas, deferida pelo o Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, e formalizada através da Portaria nº 033/2015-PREV-BRILHANTE, de 30 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante nº 935, de 09 de dezembro de 2015 (fl. 23).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 51377/2017 (fls. 58-60) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 23728/2017 (fl. 61) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor supracitada, com base legal no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e artigo 37, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria nº 033/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 935, de 09 de dezembro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-14) se apresenta da seguinte forma:

Nº DE DIAS	**Nº DE ANOS**
13.085 (treze mil e oitenta e cinco) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de Proventos (fl. 22).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 58-60), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e art. 37, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria nº 033/15, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 935, de 09 de dezembro de 2015, peça virtual nº 08.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 61), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e artigo 37, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria nº 033/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 935, de 09 de dezembro de 2015, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
João Aparecido Batista CPF/MF nº 110.555.291-87 Matrícula nº 82	Operador de Máquinas

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator